



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/149/2004

Congonhas, 15 de junho de 2004.

Exmo. Sr.
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento**



Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe Projeto de Lei que “**Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Congonhas para o exercício 2005 e dá outras Providências**”, para que seja analisado e votado pelos Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO ARMANDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Recebi em 15/06/2004
Clayton



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprindo o disposto no art. 165, II, §2º, da Constituição Federal, artigos 113, II e 115, Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00, encaminhamos junto à presente o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

Pelo art. 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de planejamento que estabelece as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que oriente a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Portanto, é um instrumento de tem como função a orientação para elaboração do orçamento público, tendo por finalidade a conexão do plano de governo de médio prazo, representado pelo Plano Plurianual, com o instrumento que viabiliza a execução dos programas.

A Lei Complementar nº 101/00 deu novas funções e tratou com maior especificidade a lei de diretrizes orçamentárias, quando estabelece que ela disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas e condições para transferências de recursos para as entidades públicas e privadas, reforçando a tônica do processo de planejamento.

O projeto de lei em questão traz em seu texto legal as metas e as prioridades da administração pública municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal, as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município e as disposições gerais.

Antes da promulgação da Lei Complementar nº 101/00, a lei de diretrizes orçamentárias, para a maioria dos Municípios, era apenas um mero indicador de intenções genéricas do governo municipal. Agora, a LDO é um verdadeiro instrumento de planejamento e norteador da elaboração da lei orçamentária anual.

Diante do exposto é que submetemos o presente projeto de lei à apreciação, avaliação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Congonhas, 15 de junho de 2004


MARCELO ARMANDO RODRIGUES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 023 /2004

PROJETO DE LEI Nº 23/2004
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 14 VOTANTES, _____ NULOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 13 de Julho DE 19 2004

PRESIDENTE

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Congonhas para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do município de Congonhas, para o exercício financeiro de 2005, são estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/00 e nos arts. 113 e 115 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa, conforme disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001, Portaria nº 328, de 27/08/2001 e Portaria nº 448, de 13/09/2002.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - documentos a que se refere o art. 5º, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- VI - dos dispositivos constantes do art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta, encaminharão à Divisão de Orçamento do Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento, sendo que:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12. Nenhum compromisso, incluindo novo projeto ou nova obra, será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação financeira de desembolso.

Art. 13. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 15. Se verificado, ao final do bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as contas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 17. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária acompanhado dos demonstrativos exigidos em conformidade com o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, art. 52, Incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 e art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 20. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 20 desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, da autarquia, dos fundos especiais e fundações públicas se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

- I - seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica institucional ou assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2005 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 23. A concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições às entidades sem fins lucrativos, fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e ao que dispõe a legislação municipal atinente à matéria, devendo sua distribuição ser autorizada por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. A execução das ações de que tratam os arts. 21 e 22 desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentárias anual, para o Estado, a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27. A lei orçamentária anual poderá conter reserva de contingência com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2005 em cada um dos orçamentos, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 28. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Serão garantidos na lei orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/01 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/01 do Senado Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 32. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/01 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção de medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e saneamento.

Art. 36. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 34 desta lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

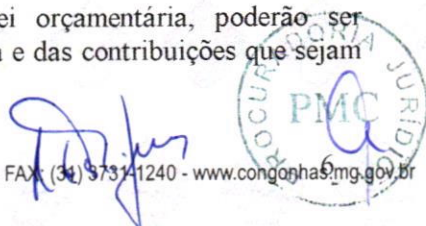
Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultado das ações de governo.

Art. 44. Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

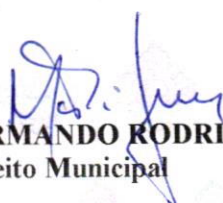
Art. 47. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando as fontes de recursos previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 15 de junho de 2004.


MARCELO ARMANDO RODRIGUES
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara, 15/06/2004

Projeto de lei 023/2004

Uo plenário para
leitura na reunião
Ordinária do dia
17/06/2004





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



COMUNICAÇÃO INTERNA 018/2004

Senhores Vereadores

A Secretaria da Câmara Municipal de Congonhas, COMUNICA que se encontra aberto o prazo de 7 dias, para apresentação de emendas ao **PROJETO DE LEI Nº 023/2004** – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos termos do art. 183, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Congonhas, 24 de junho de 2004.


MARI ÂNGELA AMANCIO RESENDE
Oficial do Legislativo

Rua Padre Antônio Corrêa, 163, Centro – Congonhas/MG – Tel.: (31) 3731-1840



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 08 de julho de 2004.

Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Ref.: Projeto de Lei 023//2004 – Dispõe sobre a LDO para o Orçamento de 2005 e dá outras providências.

RELATÓRIO

A proposta é do Chefe do Executivo que é competente para tal.

O projeto está obedecendo as regras da Constituição Federal, em especial, que versa sobre às vinculações de gastos obrigatórios, tais como na educação, saúde e servidores públicos.

A LDO é um instrumento de planejamento, criado para nortear o administrador público quanto as receitas e despesas, vinculando o orçamento as diretrizes.

O projeto vem devidamente justificado, sem apresentação de qualquer emenda pela Edilidade.

Não há vícios na proposta.

Sou favorável à aprovação.

Este é o meu RELATÓRIO.


MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO

Relator

peas com a comissão 



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 012/2004



Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Congonhas para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do município de Congonhas, para o exercício financeiro de 2005, são estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/00 e nos arts. 113 e 115 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa, conforme disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001, Portaria nº 328, de 27/08/2001 e Portaria nº 448, de 13/09/2002.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - documentos a que se refere o art. 5º, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- VI - dos dispositivos constantes do art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta, encaminharão à Divisão de Orçamento do Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento, sendo que:

- I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12. Nenhum compromisso, incluindo novo projeto ou nova obra, será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação financeira de desembolso.

Art. 13. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 15. Se verificado, ao final do bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as contas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 17. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária acompanhado dos demonstrativos exigidos em conformidade com o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, art. 52, Incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 e art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências

voluntárias.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 20. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do plano desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, da autarquia, dos fundos especiais e fundações públicas se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica institucional ou assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2005 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Assinatura



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 23. A concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições às entidades sem fins lucrativos, fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e ao que dispõe a legislação municipal atinente à matéria, devendo sua distribuição ser autorizada por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. A execução das ações de que tratam os arts. 21 e 22 desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentárias anual, para o Estado, a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27. A lei orçamentária anual poderá conter reserva de contingência com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2005 em cada um dos orçamentos, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 28. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Serão garantidos na lei orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/01 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/01 do Senado Federal.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 32. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/01 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção de medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e saneamento.

Art. 36. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 34 desta lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 41
Coelho



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultado das ações de governo.

Art. 44. Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 47. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando as fontes de recursos previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de julho de dois mil e quatro.


ANIVALDO ANTÔNIO SANTOS COELHO
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Ofício N° CMC/SE/236/2004
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 13/07/2004

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V. Exa. os trabalhos que tramitaram nesta Casa Legislativa, na reunião extraordinária do dia 13 de julho de 2004:

- **Projeto de Lei nº 023/2004** – Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de Congonhas para o Exercício de 2005 e dá outras Providências – Aprovado em única discussão e votação simbólica por unanimidade (14 votos) - Proposição de Lei nº 012/2004.

Atenciosamente

espica
ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 2.470, DE 14 DE JULHO DE 2004



Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Congonhas para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do município de Congonhas, para o exercício financeiro de 2005, são estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/00 e nos arts. 113 e 115 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa, conforme disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 com as alterações introduzidas pela Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001, Portaria nº 328, de 27/08/2001 e Portaria nº 448, de 13/09/2002.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - documentos a que se refere o art. 5º, II, da Lei Complementar nº 101/00;
- VI - dos dispositivos constantes do art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta, encaminharão à Divisão de Orçamento do Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento, sendo que:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento local, mediante regular processo de consulta, em audiência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12. Nenhum compromisso, incluindo novo projeto ou nova obra, será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação financeira de desembolso.

Art. 13. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita estimada e distribuídas segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 15. Se verificado, ao final do bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as contas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 16. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 17. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária acompanhado dos demonstrativos exigidos em conformidade com o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, art. 52, Incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00 e art. 125 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18. A lei orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 19. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 20. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, da autarquia, dos fundos especiais e fundações públicas se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

- I - seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica institucional ou assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2005 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 23. A concessão de subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições as entidades sem fins lucrativos, fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e ao que dispõe a legislação municipal atinente à matéria, devendo sua distribuição ser autorizada por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 25. A execução das ações de que tratam os arts. 21 e 22 desta lei, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentárias anual, para o Estado, a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27. A lei orçamentária anual poderá conter reserva de contingência com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2005 em cada um dos orçamentos, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 28. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Serão garantidos na lei orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/01 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 31. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/01 do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 32. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/01 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício de 2005, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção de medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidade emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e saneamento.

Art. 36. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 34 desta lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2005, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultado das ações de governo.

Art. 44. Para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 47. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando as fontes de recursos previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de julho de 2004.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara Municipal, aos 15
de julho de 2006.

Arquive-se

pm
Maria das *Grças* *R. Mendes*
Oficial do Legislativo
Secretaria da Câmara

